



O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: análise da possibilidade jurídica de reconhecimento de mais de um genitor

The recognition of multiparentality: analysis of the legal possibility of recognizing more than one parent or

Camila Pucci Miró¹, Cláudia Silvestre da Silva²

RESUMO

Este estudo trata do reconhecimento da multiparentalidade, pois a multiplicidade de laços afetivos e familiares tem sido uma realidade cada vez mais reconhecida e valorizada na sociedade contemporânea, já que se constitui sobre vários padrões e formas, aonde vão além da genética. Nesse contexto, o conceito de multiparentalidade emerge como uma expressão da complexidade das relações familiares, desafiando as tradicionais estruturas familiares baseadas em modelos bi parentais, onde há dois pais ou duas mães biológicos e socioafetivos respectivamente. Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar o reconhecimento e a possibilidade da multiparentalidade sob uma perspectiva jurídica de mais de um genitor do mesmo sexo, considerando suas implicações nas relações familiares e nas práticas legislativas, tendo em vista a garantia aos interesses da criança e adolescente que convive com o vínculo da maternidade e paternidade biológica socioafetiva. Em suma, a multiparentalidade emerge como um conceito fundamental na compreensão e na promoção das diversas formas de constituição familiar na sociedade contemporânea. A análise das vantagens e desvantagens dessa abordagem revela a complexidade e a importância de reconhecer e respeitar a diversidade de laços afetivos e parentais. Ao reconhecer a multiplicidade de figuras parentais, a multiparentalidade fortalece os laços familiares, promove a equidade no reconhecimento dos vínculos parentais biológico e civil, sendo a garantia da dignidade e proteção aos direitos das crianças de serem criadas em um ambiente familiar amoroso e seguro, bem como da pessoa humana que almeja garantir o reconhecimento da maternidade/paternidade consolidada.

Palavra-chaves: Multiparentalidade. Pluriparentalidade. Diversidade de arranjos familiares. Laços Afetivos. Paternidade Socioafetiva.

ABSTRACT

This study deals with the recognition of multiparenthood, as the multiplicity of affective and family ties has been an increasingly recognized and valued reality in contemporary society, as it is constituted by various patterns and forms, which go beyond genetics. In this context, the concept of multiparenting emerges as an expression of the complexity of family relationships, challenging traditional family structures based on bi-parental models, where there are two biological and socio-affective fathers or two mothers respectively. Thus, the objective of this research is to analyze the recognition and possibility of multiparenting from a legal perspective of more than one parent of the same sex, considering its implications for family relationships and legislative practices, with a view to guaranteeing the interests of children and adolescents. who lives with the bond of socio-affective biological motherhood and fatherhood. In short, multiparenting emerges as a fundamental concept in understanding and promoting the different forms of family formation in contemporary society. Analysis of the advantages and disadvantages of this approach reveals the complexity and importance of recognizing and respecting the diversity of affective and parental ties. By recognizing the multiplicity of parental figures, multiparenting strengthens family ties, promotes equity in the recognition of biological and civil parental bonds, guaranteeing dignity and protecting children's

¹ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Cathedral do Ensino Superior de Boa Vista – RR. E-mail: camilamiro@hotmail.com

² Advogada, filósofa, socióloga, professora. E-mail: claudia.adv.bv@hotmail.com.

rights to be raised in a loving and safe family environment, as well as as well as the human person who aims to guarantee the recognition of consolidated motherhood/fatherhood.

Keywords: Multiparentality. Multiparentality. Diversity of family arrangements. Affective Bonds. Socio-affective Fatherhood.

1 INTRODUÇÃO

A multiparentalidade é um fenômeno social emergente que desafia as estruturas tradicionais de filiação, demandando uma reavaliação do Direito de Família. Esse conceito envolve o reconhecimento jurídico de mais de um pai ou mãe para uma mesma criança, refletindo as diversas formas de constituição familiar que se manifestam na sociedade contemporânea. Tal reconhecimento implica uma redefinição dos limites da filiação, considerando não apenas a biologia, mas também os laços afetivos e sociais que influenciam o desenvolvimento da criança.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade, observando as transformações nas estruturas familiares modernas. Especificamente, busca-se examinar a legislação vigente, identificar lacunas e desafios, analisar casos jurisprudenciais emblemáticos, e considerar os impactos patrimoniais e sucessórios dessa forma de filiação. A pesquisa pretende também investigar as dimensões éticas e morais envolvidas, contribuindo para o desenvolvimento de uma jurisprudência consistente e para o debate público sobre o tema.

A relevância desta pesquisa para a sociedade reside na necessidade de adequar o ordenamento jurídico às novas realidades familiares, garantindo a proteção integral dos direitos das crianças. Em uma sociedade onde os modelos de família se diversificam, o reconhecimento da multiparentalidade reflete um avanço no entendimento dos direitos e das necessidades emocionais e sociais das crianças. Além disso, oferece uma base para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e sensíveis às diversidades familiares.

Metodologicamente, a pesquisa adotará uma abordagem interdisciplinar, envolvendo análises jurídicas, psicológicas e sociais. Serão examinados casos e jurisprudências nacionais e internacionais, com o intuito de identificar boas práticas e soluções inovadoras. A análise comparativa de diferentes ordenamentos jurídicos proporcionará uma compreensão abrangente dos desafios e das possíveis adaptações legislativas necessárias.

A organização desta pesquisa seguirá uma estrutura que inicialmente delimita o tema ao âmbito jurídico, evitando aspectos sociológicos ou psicológicos mais amplos, embora reconheça sua importância. A fundamentação teórica abordará a evolução do estado de filiação, considerando tanto os vínculos biológicos quanto os socioafetivos. Subsequentemente, a pesquisa investigará a questão da multiparentalidade através de análises de casos específicos e de legislação comparada, culminando em propostas para a adaptação das normas jurídicas vigentes. A conclusão destacará a importância de uma abordagem flexível e inclusiva no Direito de Família, alinhada com as transformações sociais contemporâneas.

Com base nessa estrutura, pretende-se não apenas aprofundar a compreensão jurídica da multiparentalidade, mas também contribuir para a construção de uma sociedade que reconheça e valorize a diversidade dos arranjos familiares, promovendo o pleno exercício dos direitos fundamentais das crianças envolvidas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ENTENDENDO A MULTIPARENTALIDADE

O Artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, definindo que o casamento é civil e que a união estável é reconhecida como entidade familiar. Já o Artigo 227 dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua proteção integral (Brasil, 1988).

Por sua vez, o Livro IV do Código Civil brasileiro aborda o Direito de Família, tratando das variadas formas de constituição familiar. Nele, são contemplados temas como o casamento, a união estável, a filiação, a guarda e o poder familiar. Essa seção normativa visa regulamentar e proteger os direitos e deveres dos membros da família, reconhecendo e legitimando as diversas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea (Brasil, 2002).

2.1.1 Evolução histórica ao reconhecimento da multiparentalidade

A multiparentalidade surge do reconhecimento da pluralidade das formas de constituição familiar, respondendo às novas dinâmicas sociais e afetivas. A família representa o alicerce da sociedade, e o Direito de Família tem acompanhado as mudanças na estrutura familiar, que resultam da evolução e transformações sociais. Com a promulgação da Constituição Federal, começaram a ser reconhecidas outras formas de constituição familiar além do modelo matrimonial. Nesse cenário, a multiparentalidade, que envolve a possibilidade de dupla filiação, passou a ser aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, embora ainda existam divergências quanto ao seu reconhecimento e aos seus efeitos jurídicos. Os novos entendimentos sobre as relações familiares, especialmente após a constitucionalização do direito civil e suas implicações no direito de família, permitem uma ampliação do conceito tradicional de família. Este conceito, antes centrado na relação patriarcal e biológica entre pai, mãe e filhos, agora reconhece a família como uma entidade afetiva, igualitária e com diversas configurações possíveis (Gonçalves, 2011).

Ademais, segundo Moares (2021, n.p):

Nas últimas décadas a sociedade tem passado por muitas transformações e algumas delas tiveram reflexo no modelo familiar considerado “ideal”, surgindo novas modalidades de família buscando sempre a melhor forma de integração e formação da criança e a sua adaptação na coletividade.

Ainda, a estrutura familiar contemporânea se diferencia dos modelos antigos em diversos aspectos, como sua organização, constituição, funções e dinâmicas entre pais e filhos. Atualmente, a ênfase está mais nos vínculos emocionais, destacando-se valores como solidariedade, igualdade, parceria e afeto. Comparativamente, após o período romano, a instituição familiar foi influenciada pelo direito germânico, incorporando princípios da espiritualidade cristã. Nesse contexto, houve uma redução do núcleo familiar para incluir apenas pais e filhos, além de uma adoção de caráter sacramental (Gonçalves, 2018).

Atualmente, as responsabilidades dos pais na criação e educação dos filhos têm sido em parte assumidas por instituições como escolas, organizações esportivas e espaços de recreação. A transmissão de ofícios e conhecimentos não ocorre mais de forma exclusiva de pais para filhos, como acontecia nas antigas corporações de ofício e nos lares. A educação é majoritariamente fornecida pelo Estado ou por instituições privadas sob sua supervisão. Além disso, a transmissão da religião dentro das famílias diminuiu, sendo que a diversidade de crenças e seitas, muitas vezes distantes das tradições originais, dificulta a definição de uma prática homogênea. O Estado assumiu cada vez mais responsabilidades no auxílio e proteção de crianças, adolescentes, pessoas necessitadas e idosos (Venosa, 2015).

Somado a isso, o impacto do Código Civil na redefinição do Direito de Família é notável, pois reflete uma compreensão mais atualizada e sensível às necessidades contemporâneas. Essa atualização se harmoniza com os princípios consagrados na Constituição Federal, que assegura a igualdade entre cônjuges e parceiros, bem como a equiparação entre os filhos, independentemente de sua origem. Além disso, ao estabelecer o poder familiar como uma responsabilidade compartilhada entre os pais, o código reconhece a importância da colaboração mútua na criação e na educação dos filhos. Essa mudança de paradigma também se manifesta na ampliação do conceito de família, que agora abarca não apenas os laços matrimoniais, mas também as uniões estáveis, refletindo a diversidade e a complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea (Gonçalves, 2018).

É uma resposta jurídica à complexidade das relações familiares modernas, onde vínculos afetivos muitas vezes se sobrepõem aos biológicos.

2.1.2 A conceituação jurídica e a possibilidade da multiparentalidade

Destaca-se a aceitação, na doutrina e na jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade. Por outro lado, têm surgido decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil (Gonçalves, 2023).

A expressão socioafetividade foi utilizada primeiramente por Luiz Edson Fachin, em sua obra Estabelecimento da filiação e paternidade presumida, e explicitada e divulgada pelo estudo de João Baptista Villela, publicado na Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, em 1979. Envolve ela a realidade vivida por pessoas que estabelecem vínculos de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços biológicos. (Gonçalves, 2023)

Atualmente a família tem seus alicerces fixados e inevitavelmente estruturados na relação de afetividade, solidariedade, não havendo a exclusão do vínculo biológico, mas sim amparando o socioafetivo: a multiparentalidade. Esta constitui-se em um instituto que nasceu através dos novos arranjos familiares na sociedade moderna, em que atuam em conjunto os pais biológicos e qualquer outra pessoa com características parental, ainda que seja exclusivamente afetiva, onde não se verifica qualquer laço sanguíneo. (Zamataro, 2021)

Assim, a dinâmica da família multiparental é complexa, pois envolve a integração de membros de diferentes origens familiares em um novo contexto. O vínculo afetivo fez nascerem algumas alterações no direito de família, a exemplo do surgimento da união estável, união estável homoafetiva, bem como do poliamor, edificando essas uniões sem as formalidades dos procedimentos do casamento. O parentesco socioafetivo, alavancado com a ascensão do princípio da afetividade, faz valer o melhor interesse da criança, sendo tuteladas as práticas que o vínculo socioafetivo traz, culminando com a relevância jurídica que desses comportamentos resulta (Zamataro, 2021).

2.1.3 Objetivo e princípios da multiparentalidade

A multiparentalidade reflete a adaptabilidade do direito às novas configurações familiares, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos e a pluralidade das formas de filiação.

A multiparentalidade frequentemente surge quando um casal se recompõe emocionalmente, trazendo consigo filhos de relacionamentos anteriores para formar uma nova família, na qual se estabelecem novos laços afetivos. Apesar de cada vez mais comum na sociedade contemporânea, a multiparentalidade carece de uma regulamentação legal específica que defina claramente os direitos e deveres dos envolvidos. Atualmente, seu reconhecimento é principalmente jurisprudencial e doutrinário, o que indica que ainda está em uma fase inicial de aceitação e entendimento legal (Dias, 2015).

Como mencionado anteriormente, a multiparentalidade é caracterizada pela presença de múltiplos vínculos parentais que podem ser registrados em certidões de nascimento, originados de relações afetivas estabelecidas no contexto de famílias reconstituídas. O reconhecimento desses laços pode ser fundamentado na interpretação dos princípios constitucionais, como a liberdade de estabelecer relações familiares, a solidariedade entre os membros familiares, o princípio da fraternidade e o interesse superior da criança e do adolescente, juntamente com outros princípios previamente abordados neste capítulo (Pena; Araujo, 2017).

Logo, nota-se, conforme Moraes (2021, n.p):

A possibilidade da existência de múltiplos vínculos parentais em relação ao estado de filiação, sendo ela presumida, biológica ou afetiva, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras Leis relacionadas ao tema.

Portanto, posicionando-se a favor do reconhecimento da multiparentalidade, Tartuce (2016) critica a posição jurisprudencial vigente, argumentando que ela resulta em uma espécie de "escolha de Sofia" entre os vínculos biológicos e socioafetivos, o que ele considera como algo inaceitável. Para o autor, reconhecer a coexistência desses vínculos parentais afetivos e biológicos não apenas é um direito dos envolvidos, mas também uma obrigação constitucional, em conformidade com os

princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Além disso, ele ressalta que, devido ao princípio da igualdade de filiação, todos os direitos e deveres atribuídos à filiação biológica devem ser igualmente aplicados à filiação socioafetiva.

2.1.4 Pessoas diretamente envolvidas na relação parental múltipla

A multiparentalidade decorre, em especial, de famílias reconstituídas (formadas a partir da segunda união de um ou de ambos os cônjuges, com filhos desta ou de uniões anteriores), das famílias homoafetivas (formadas por casais de orientação homossexual, casados legalmente ou não, com filhos biológicos ou adotivos) e de adoções nas quais a pessoa adotiva mantém a filiação biológica e a socioafetiva (Zamataro, 2021).

Já as famílias parentais, de acordo com IBDFAM (2017), são constituídas por pessoas de orientação heterossexual ou homossexual que desejam compor uma parceria para fins parentais, mesmo sem o interesse de formar parceria conjugal ou sexual. Também denominada de coparentalidade, essa formação familiar se dá, geralmente, por meio de técnicas de reprodução assistida (Zamataro, 2021).

Contudo, a família parental ou a coparentalidade pode ser pensada, ainda, a partir de pessoas que também mantêm laços conjugais. De modo geral, a coparentalidade é vista como algo que está associado a dois adultos que buscam prover condições para o cuidado e o desenvolvimento de uma criança (Pasinato e Mosmann, 2015). Enquanto função, Böing (2014, p. 51), refere que a coparentalidade “[...] requer o desejo mútuo entre os cuidadores principais de proporcionar segurança, proteção, suporte emocional e físico das necessidades da criança ao longo do seu crescimento, independentemente do tipo de laço relacional” (Zamataro, 2021).

O aumento das famílias pluriparentais ou multiparentais, também chamadas de famílias mosaico, refere-se à formação de unidades familiares compostas por membros de famílias anteriores, que estabelecem uma multiplicidade de vínculos dentro de uma mesma estrutura familiar. Isso permite que os filhos desenvolvam laços afetivos com padrastos e madrastas, construindo uma família fundamentada em relações de afetividade. Um número significativo de famílias tem recorrido ao judiciário em busca de reconhecimento e garantia dos vínculos socioafetivos, o que tem suscitado questionamentos nos tribunais sobre a possibilidade de uma pessoa ter duas paternidades ou maternidades simultaneamente, sem que uma exclua a outra. Nesse contexto, a multiparentalidade, também denominada pluriparentalidade, diz respeito à capacidade de uma pessoa possuir mais de um pai ou mãe. Ela envolve o reconhecimento de diferentes tipos de filiação no registro civil, incluindo tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva (Cassettari, 2015).

Como mencionado e corroborado por Lima e Cavalcanti (2021, n.p):

A Multiparentalidade surgiu como possibilidade de sanar a indagação sobre qual o estado de filiação prevalece, a filiação biológica ou a afetiva. Ao averiguar que ambas eram possíveis, surgiu a tese multiparental, a qual consiste na possibilidade de uma pessoa física ter múltiplos pais, ou seja, uma pessoa ter dois pais ou duas mães no assentamento do registro civil. Tal alternativa visava garantir direito inerente a personalidade, no que tange o direito de ter o nome.

Nessa mesma entoad, pontua-se:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais (Zamattaro apud Ligiero, 2015, p.15).

Os juízes, promotores de justiça e defensores públicos são atores essenciais no processo de reconhecimento da multiparentalidade. Eles analisam as provas, aplicam princípios constitucionais e legais, e assim decidem sobre o processo de reconhecimento multiparental, sempre considerando o melhor interesse da criança. Bem como, os órgãos como Conselho Tutelar e o Ministério Público pode intervir para garantir que os direitos da criança ou adolescente sejam respeitados e que o processo de reconhecimento ocorra de forma justa e adequada.

1.2.5 Tipos de vínculos e das circunstâncias em que os relacionamentos se estabelecem

Essas novas configurações familiares têm proporcionado a oportunidade de paternidade e maternidade para aqueles que, de outra forma, não poderiam conceber naturalmente, permitindo inclusive que casais do mesmo sexo compartilhem a parentalidade de um filho por meio da adoção conjunta. A aceitação da dupla maternidade e paternidade em nosso país começou a se consolidar quando os tribunais passaram a conceder adoção conjunta para casais do mesmo sexo (Cassettari, 2015).

O Código Civil de 2002, dispõe no seu artigo 1.596 que filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A socioafetividade pode ser originada, ainda, pela prática conhecida como "adoção à brasileira", na qual ocorre a declaração falsa e consciente de paternidade ou maternidade para registrar um filho que se sabe ser de outra pessoa. Esta prática, embora seja completamente contrária à lei, não é socialmente reprovada, e a convivência familiar de longo prazo pode transformar essa adoção ilegal em posse de estado de filho, o que legitima o registro de nascimento correspondente. Além disso, as técnicas de reprodução assistida heteróloga também podem resultar em multiparentalidade. Por exemplo, quando o doador do material genético não é anônimo e passa a assumir o papel de pai ou mãe da criança, juntamente com outras duas pessoas. Também é possível imaginar uma situação mais complexa em que uma mulher doa o óvulo para outra gestar em seu útero, mas outra pessoa é quem cuidará da criança (Schreiber; Lustosa, 2017).

1.2.6 A natureza jurídica multiparental e a aplicação de normas no direito de família

Moldada por vários elementos que se inter-relacionam para constituir um instituto jurídico específico, o principal é o princípio da dignidade da pessoa humana, onde esta fundamentada na Constituição Federal em que “garante que todas as pessoas, especialmente crianças e adolescentes, sejam tratadas com respeito e tenham seus direitos fundamentais reconhecidos e protegidos” (Brasil, 1988). A multiparentalidade promove a dignidade ao reconhecer e validar relações afetivas e parentais reais que contribuem para o desenvolvimento integral da criança. O princípio central na doutrina do direito da família é a do melhor interesse ao menor, o reconhecimento de múltiplos pais deve buscar sempre proporcionar o máximo benefício à criança, considerando vínculos afetivos, estabilidade emocional e bem-estar geral.

O Superior Tribunal de Justiça, em contraposição aos Tribunais de Justiça que muitas vezes consideravam a afetividade com base no caso específico, estabeleceu um critério prévio para determinar qual vínculo deveria prevalecer. De acordo com esse entendimento, se um filho buscasse uma ação de investigação de paternidade para reconhecer um vínculo biológico, essa filiação deveria ser reconhecida, prevalecendo sobre a paternidade socioafetiva já estabelecida. No entanto, se um pai buscasse contestar uma paternidade socioafetiva, esse pedido deveria ser negado, favorecendo, nessa circunstância, o vínculo afetivo em detrimento da mera ligação genética (Calderon, 2017).

O Código Civil de 2002, dispõe no seu artigo 1.612:

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

A multiparentalidade é um conceito que reflete a complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea. Ela se refere à possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou mãe, reconhecendo assim diferentes tipos de filiação no registro civil. Esse fenômeno é resultado de diversas transformações sociais, como a diversificação dos modelos familiares, as novas configurações de convivência e os avanços nas técnicas de reprodução assistida. Uma das situações mais comuns que evidenciam a multiparentalidade é a formação de famílias reconstituídas, onde um ou ambos os parceiros podem ter filhos de relacionamentos anteriores. Nesses casos, os novos vínculos afetivos que se estabelecem entre padrastos, madrastas e enteados podem ser reconhecidos legalmente, ampliando o conceito tradicional de família. Além disso, a adoção por casais

homossexuais também contribui para a multiplicidade de vínculos parentais, possibilitando que duas pessoas do mesmo sexo exerçam a parentalidade conjunta (Calderon, 2017).

O Código Civil brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fornecem a base legal do reconhecimento da multiparentalidade. Eles estabelecem direitos e deveres dos pais, proteção integral à criança e ao adolescente, e outros dispositivos que podem ser aplicados para reconhecer múltiplos vínculos parentais.

O Código Civil de 2002, apesar de um tanto desatualizado nos termos atuais, dispõe o artigo 1.597, Incisos II, III e IV:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

(...)

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

No entanto, apesar do reconhecimento crescente da multiparentalidade, ainda existem desafios jurídicos e sociais a serem enfrentados. Questões relacionadas à guarda, herança, pensão alimentícia e visitação ainda podem ser complexas em casos de múltiplos pais ou mães. Portanto, é necessário um debate contínuo e uma adequação da legislação para garantir os direitos e proteger o bem-estar das crianças e das famílias envolvidas nesse contexto de multiparentalidade (Calderon, 2017).

O Código Civil de 2002, dispõe no seu artigo 1.583:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

(...)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Além das situações mais tradicionais, como famílias reconstituídas e adoção por casais homossexuais, a multiparentalidade também pode surgir em casos de reprodução assistida heteróloga. Por exemplo, quando um doador de material genético não anônimo decide assumir um papel ativo na vida da criança, juntamente com os pais que a criaram. Essa situação levanta questões adicionais sobre os direitos e responsabilidades de cada pai ou mãe envolvido, bem como sobre a própria identidade e percepção da criança em relação à sua família. Assim, a multiparentalidade reflete não apenas uma mudança nas estruturas familiares, mas também um desafio contínuo para o sistema legal e para a sociedade em geral em adaptar-se a essa nova realidade (Calderon, 2017).

A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalta em seu artigo 42:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o

estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º - Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A jurisprudência tem um papel crucial na definição e consolidação da multiparentalidade. Decisões judiciais pioneiras, especialmente as do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm estabelecido precedentes importantes para o reconhecimento de múltiplos pais, baseando-se nos princípios constitucionais legais mencionados. A multiparentalidade também pode ser vista sob a ótica contratual e de responsabilidade. Os pais, sejam biológicos ou socioafetivos, assumem responsabilidades jurídicas claras em relação à criança, incluindo sustento financeiro, educação, cuidados e direitos de convivência. Esse aspecto contratual reforça a seriedade e o comprometimento associado a multiparentalidade.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE XXXXX, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG XXXXX-08-2017 PUBLIC XXXXX-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (STJ - REsp: XXXXX MG XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMDPC vol. 104 p. 169 RSTJ vol. 263 p. 629)

2.2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DE MAIS UM GENITOR

2.2.1 O reconhecimento da multiparentalidade

Nas famílias recompostas, ocorre a convivência entre seus membros, configurando um ambiente propício para a expressão da afetividade através do exercício da autoridade parental. O compartilhamento de espaço e cuidados mútuos favorece o surgimento de efeitos jurídicos relacionados à socioafetividade, que por sua vez estabelece laços parentais significativos. A atual realidade social, que frequentemente demanda novas configurações familiares, torna praticamente inevitável que padrastos ou madrastas assumam funções parentais típicas, contribuindo para o desenvolvimento de vínculos afetivos com os filhos de seus cônjuges, sem excluir as responsabilidades dos pais biológicos. É inegável, portanto, que a evolução da estrutura familiar, combinada com o reconhecimento jurídico do afeto, abre caminho para a multiparentalidade,

entendida como a coexistência possível de paternidade ou maternidade biológica e afetiva (Dias, 2013).

2.2.2 Análise da Possibilidade Jurídica

Os princípios da Constituição Federal (1988) são fundamentais para o reconhecimento da multiparentalidade. Dentre eles, destacam-se a dignidade da pessoa humana, em que assegura que todas as pessoas, inclusive crianças e adolescentes, têm direito a um tratamento digno e ao reconhecimento de suas relações afetivas. Onde o melhor interesse do menor determina que todas as decisões jurídicas envolvendo crianças e adolescentes devem priorizar o seu bem-estar e desenvolvimento integral. Também reconhece a existência de diferentes formas de organização familiar além da tradicional família nuclear.

O princípio da afetividade valoriza os vínculos emocionais e de convivência. A multiparentalidade baseia-se na ideia de que o laço afetivo pode ser tão ou mais relevante que o vínculo biológico. Este princípio tem sido cada vez mais aceito pela jurisprudência brasileira, que reconhece a importância do amor e do cuidado na constituição das relações familiares.

Embora o Código Civil brasileiro tradicionalmente reconheça a figura de dois pais (biológicos ou adotivos), ele não impede explicitamente a inclusão de mais pais no registro civil da criança, especialmente quando isso for justificado pelo melhor interesse da criança. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a proteção integral e o respeito aos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar plena.

A jurisprudência tem desempenhado um papel crucial no reconhecimento da multiparentalidade no Brasil. Decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido a multiparentalidade com base nos princípios constitucionais e na realidade afetiva e social das crianças envolvidas. Essas cortes têm reiterado que a filiação não se limita aos aspectos biológicos, mas inclui os vínculos de afeto e convivência. Elas têm permitido a inclusão de múltiplos pais no registro civil, reconhecendo a importância dos laços afetivos na formação da identidade da criança.

2.2.3 Critérios de Reconhecimento

Para que a multiparentalidade seja reconhecida, geralmente devem ser reconhecidos critérios como a estabilidade e o vínculo afetivo na relação entre a criança e os pais socioafetivos deve ser estável e duradoura. A participação no cuidado e educação também são fundamentais pois os pais socioafetivos devem demonstrar envolvimento efetivo no cuidado, educação e suporte à criança. Vale enfatizar que a concordância das partes envolvidas é primordial pois idealmente, todos os genitores envolvidos devem concordar com o reconhecimento da multiparentalidade, embora a falta de consenso possa ser superada se for comprovado que o reconhecimento atende ao melhor interesse da criança. Tendo assim documentos e testemunhos que comprovem a relação afetiva e de convivência podem ser exigidos pelos tribunais.

Além disso, rejeitar o reconhecimento da multiparentalidade seria contrariar o princípio do melhor interesse da criança, consagrado na Constituição Federal de 1988 e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses documentos posicionam a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, priorizando seus interesses devido à sua condição de vulnerabilidade (Welter, 2012).

Portanto, ao considerar a multiparentalidade, é fundamental priorizar o bem-estar da criança, visando seu desenvolvimento saudável. A multiparentalidade busca integrar tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica, valorizando o aspecto familiar sobre o vínculo puramente genético. Isso traz benefícios significativos para as crianças inseridas em famílias reconstituídas, pois permite que a função parental seja exercida por mais de um pai ou mãe simultaneamente. Em contraposição ao Artigo 1.636 do Código Civil, o Projeto de Lei nº 2.287 de 2008, que trata do Estatuto das Famílias, estabelece em seu Artigo 91 que quando os pais constituem uma nova família, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental devem ser exercidos com a colaboração do novo cônjuge, convivente ou parceiro (Welter, 2012).

Em 2012, foi proferida uma decisão que refletiu a valorização da afetividade na formação da família contemporânea, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Essa decisão resultou no reconhecimento da maternidade socioafetiva, que passou a ser registrada juntamente com a maternidade biológica nos registros civis de nascimento. Um exemplo dessa abordagem ocorreu em São Paulo, onde a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça autorizou a adoção por parte do padrasto de uma mulher de 21 anos. Além disso, permitiu que o registro de nascimento da mulher incluísse tanto o nome do pai biológico quanto o do pai socioafetivo. O relator do caso, Desembargador Moreira Viegas, ressaltou que o pai biológico havia deixado de exercer sua função paterna por mais de 15 anos, o que facilitou o estabelecimento de laços afetivos com o pai socioafetivo (Brasil, 2012).

Foi compreendido, também, que mesmo que o pai biológico não possa impedir a adoção, ele não perde o direito de continuar sendo reconhecido como pai, uma vez que a lei não impõe restrições ao reconhecimento de dupla paternidade ou maternidade. Destacou-se que a multiparentalidade, em consonância com as transformações e evoluções das relações familiares e com o próprio desenvolvimento histórico do Direito, tende a se firmar no cenário jurídico nacional, pois é uma realidade que não pode ser ignorada (Brasil, 2012).

No caso em questão, a criança foi inicialmente registrada pelo marido da mãe no momento do nascimento, com base na presunção de paternidade. Posteriormente, após a separação do casal, o pai biológico buscou incluir seu nome no registro da criança mediante comprovação por meio de exame de DNA, além de evidenciar os laços afetivos que mantém com ela. No entanto, o pai registral também possui um vínculo afetivo com a criança, apesar da separação. Diante desse cenário, a juíza, fundamentando-se no princípio do melhor interesse da criança e na solidariedade, decidiu que ambos os pais deveriam constar no registro de nascimento. Ela reconheceu que a criança se beneficia do afeto de ambos os pais e ressaltou que o Poder Judiciário não pode ignorar a realidade da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe ao mesmo tempo, uma situação que é observável socialmente (Brasil, 2014).

Conforme Teixeira e Rodrigues (2015, p. 28) argumentam, a não aceitação da multiparentalidade pode implicar em uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, privando-os da convivência familiar e do suporte emocional e material fornecido por aqueles que assumiram responsabilidades essenciais como criar, educar e prover assistência. Os autores ainda sustentam que negar a multiparentalidade com base na manutenção de um paradigma codificado anterior não é justificativa suficiente para ignorar a diretriz constitucional de proteção abrangente aos menores. Assim sendo, o reconhecimento da multiparentalidade como uma alternativa legítima para a constituição de uma família está em consonância com os princípios e objetivos do Direito das Famílias na atualidade. Nesse contexto, a legitimidade conferida às famílias multiparentais não apenas reflete um reconhecimento do sistema jurídico às evoluções observadas na dinâmica familiar contemporânea, mas também evidencia o compromisso com princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o superior interesse da criança.

O reconhecimento do vínculo socioafetivo possibilitou a coexistência de duas formas distintas de filiação, a socioafetiva e a biológica, culminando na formação da multiparentalidade. Esse fenômeno inicialmente foi observado em famílias recompostas, nas quais a criança, já tendo pai e mãe biológicos registrados, estabelece um vínculo socioafetivo com seu padrasto ou madrasta e busca o reconhecimento desse laço. Com a presença dessas duas formas de filiação, surge então a multiparentalidade. Essas famílias recompostas se configuram quando um dos pais da criança se casa com uma terceira pessoa, que passa a assumir o papel de pai ou mãe, sem que isso invalide os laços biológicos preexistentes. Essa dinâmica ocorre porque esses novos arranjos familiares propiciam o desenvolvimento de laços afetivos, uma vez que as pessoas envolvidas passam a conviver em conjunto. É comum que o novo cônjuge do pai ou mãe exerça funções de cuidado, estabelecendo assim sua parentalidade socioafetiva sobre a vida da criança (Teixeira; Rodrigues, 2015).

O pedido pelo reconhecimento da parentalidade pode surgir tanto no momento do nascimento quanto posteriormente, e é importante destacar que o reconhecimento tardio da parentalidade não se

restringe aos casos de parentalidade socioafetiva, podendo também ser aplicável aos pais biológicos. Isso ocorre porque, em muitas circunstâncias, o pai biológico não teve a oportunidade de estabelecer um relacionamento com seu filho, seja por desconhecimento da sua existência, impedimento de criar um vínculo ou por outras razões. Portanto, não seria adequado negar ao pai biológico a oportunidade de estabelecer esse elo de filiação (SCHWERZ, 2015).

O segundo requisito para o reconhecimento da parentalidade é a presença do critério biológico e/ou afetivo que se busca reconhecer. De acordo com Schwerz (2015), enquanto o primeiro reconhecimento de paternidade não exige a comprovação de um vínculo biológico ou afetivo, uma vez que decorre de presunções jurídicas ou legais, essa comprovação se faz necessária para o reconhecimento da segunda maternidade ou paternidade. Isso ocorre porque esse reconhecimento só é aplicável quando serve para complementar a complexa condição humana (Schwerz, 2015).

O reconhecimento da multiparentalidade representa uma evolução significativa no Direito das Famílias, uma vez que reflete as transformações sociais e as novas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea. Esse conceito surge da coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos em uma mesma entidade familiar, possibilitando que uma pessoa tenha mais de um pai e/ou mãe legalmente reconhecidos. Trata-se, portanto, de um reconhecimento jurídico da complexidade das relações familiares e da valorização do afeto como um elemento fundamental na formação e estruturação das famílias. O reconhecimento da multiparentalidade não se limita apenas às famílias recompostas, nas quais um dos genitores se casa novamente e o novo cônjuge estabelece laços afetivos com os filhos do parceiro. Ele abrange uma gama mais ampla de situações, como a adoção por casais homoafetivos, a reprodução assistida heteróloga, entre outros. Essa abordagem reflete a diversidade das formas de constituição familiar e a necessidade de adequação do Direito às novas realidades sociais (Calderon, 2011).

2.2.4 Desafios e controvérsias

No entanto, a possibilidade jurídica de reconhecimento de mais de um pai ou mãe ainda enfrenta desafios e controvérsias. Algumas legislações e jurisprudências ainda não estão plenamente adaptadas a essa realidade, o que pode gerar incertezas e dificuldades no reconhecimento formal da multiparentalidade. Questões como a definição de critérios para esse reconhecimento, a garantia dos direitos e deveres de cada um dos pais e a proteção dos interesses da criança ainda são temas em debate e requerem uma análise cuidadosa. Além disso, é importante considerar o impacto psicológico e emocional envolvido nesse processo, tanto para os pais quanto para as crianças. O reconhecimento da multiparentalidade pode trazer benefícios significativos, como o fortalecimento dos laços familiares e o aumento do suporte emocional para as crianças. No entanto, também pode gerar conflitos e desafios, especialmente quando há discordância entre os pais ou dificuldades de comunicação e cooperação (Calderon, 2011).

Diante dessas questões, é fundamental que o reconhecimento da multiparentalidade seja acompanhado de medidas que garantam a proteção dos direitos de todos os envolvidos, especialmente das crianças. Isso inclui o estabelecimento claro de direitos e responsabilidades, a promoção do diálogo e da cooperação entre os pais e a consideração do melhor interesse da criança como princípio norteador em todas as decisões relacionadas à multiparentalidade. Somente assim será possível assegurar que esse reconhecimento contribua efetivamente para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das famílias contemporâneas (Calderon, 2011).

Além disso, a multiparentalidade desafia conceitos tradicionais de filiação e parentalidade, que historicamente estavam ancorados apenas na relação biológica entre pais e filhos. Com o reconhecimento legal da multiparentalidade, o Direito de Família se adapta às novas formas de constituição familiar e reconhece a importância dos laços afetivos na vida das crianças e adolescentes. Essa mudança de paradigma reflete uma maior compreensão da complexidade das relações familiares na contemporaneidade e uma valorização do aspecto emocional e psicológico no desenvolvimento das crianças. Por outro lado, ainda há desafios a serem enfrentados para uma efetiva implementação da multiparentalidade no ordenamento jurídico. Questões como a falta de uniformidade legislativa e

a necessidade de atualização das normas vigentes para contemplar essa realidade emergente representam obstáculos a serem superados. Além disso, a sensibilização de magistrados e profissionais do Direito sobre a importância da multiparentalidade e seus impactos nas famílias ainda é um aspecto relevante a ser considerado (Carvalho, 2012).

A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na consolidação do reconhecimento da multiparentalidade, pois através de decisões judiciais progressistas tem-se garantido a proteção dos direitos das crianças e o reconhecimento dos laços afetivos estabelecidos no seio familiar. No entanto, é necessário um esforço contínuo para que essa abordagem seja amplamente aceita e adotada em todo o sistema jurídico, promovendo a segurança jurídica e a igualdade de tratamento para todas as famílias, independentemente de sua configuração. Portanto, a análise da possibilidade jurídica de reconhecimento de mais um pai ou mãe na multiparentalidade demanda não apenas uma reflexão sobre os aspectos legais e normativos, mas também sobre as implicações sociais, emocionais e psicológicas envolvidas nesse processo. A construção de um arcabouço jurídico que contemple de forma adequada essa realidade diversificada e em constante transformação é essencial para a promoção da justiça e o fortalecimento das relações familiares na contemporaneidade (Carvalho, 2012).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa foi realizada através de revisão de literatura, sendo feito uso da abordagem qualitativa, visto que neste tipo de abordagem há a necessidade de o pesquisador interpretar com base em suas opiniões o objeto de estudo (Pereira *et al.*, 2018).

Para que fosse possível analisar o objetivo foi utilizada a pesquisa exploratória. Nas palavras de Birochi (2017, p. 44) “as pesquisas exploratórias são importantes para ajudar a formar o esquema geral da pesquisa, assim como, também, para refinar o uso dos instrumentos de coleta de dados”.

Com relação aos procedimentos de coleta de dados, foi feito uso da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é aquela que “se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres” (Köche, 2015, p. 122 apud Henriques; Medeiros, 2017, p. 106).

Nesta pesquisa foram utilizados livros, dissertação, trabalho de conclusão de curso e artigos científicos. Os materiais citados acima foram encontrados utilizando as plataformas de pesquisa, a saber: Minha Biblioteca Cathedral, Google Acadêmico e Scielo. Os termos utilizados para a busca foram “multiparentalidade”, “reconhecimento de multiparentalidade”, “mais de um pai ou mãe”.

Ademais, também foi feito uso da pesquisa documental. Esse tipo de coleta de dados caracteriza-se por basear-se na procura de informações em documentos. A depender do tipo de material utilizado encontrado na coleta de dados, a pesquisa se divide em fontes primárias e secundárias (Birochi, 2017).

Nesta pesquisa foi feito uso de materiais de fontes primárias, a saber foram utilizadas legislações. As legislações foram localizadas através do site do governo.

4 RESULTADOS

O reconhecimento da diversidade familiar traz consigo uma série de vantagens significativas. Em primeiro lugar, fortalece os laços afetivos entre os membros da família, promovendo um ambiente de maior compreensão e aceitação mútua. Além disso, ao proteger os direitos da criança, assegura-se um ambiente mais seguro e acolhedor para o seu desenvolvimento.

A inclusão e o respeito à identidade de cada indivíduo também são promovidos, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e tolerante. A equidade no reconhecimento dos vínculos familiares permite que todas as formas de constituição familiar sejam valorizadas, independentemente de sua conformidade com modelos tradicionais.

No entanto, há também desafios e desvantagens associados a esse reconhecimento. A complexidade na definição de papéis parentais pode gerar confusão e conflitos dentro da família,

especialmente em relação à divisão de responsabilidades. A possibilidade de conflitos familiares surge quando diferentes visões e expectativas sobre os papéis e responsabilidades dentro da família entram em choque.

Além disso, os desafios legais e jurídicos podem dificultar a implementação efetiva de políticas e medidas de proteção à diversidade familiar, exigindo ajustes legislativos e judiciais. A estigmatização e o preconceito social ainda representam obstáculos significativos, podendo impactar negativamente o bem-estar emocional dos envolvidos e criar pressões sociais e familiares adicionais.

Apesar desses desafios, a promoção da parentalidade responsável e o reforço da noção de família ampliada continuam sendo objetivos importantes na busca por uma sociedade mais inclusiva e justa. O reconhecimento e a valorização da diversidade familiar não apenas refletem a realidade social contemporânea, mas também contribuem para o fortalecimento dos vínculos familiares e para o desenvolvimento de relações mais saudáveis e resilientes dentro da comunidade.

5 DISCUSSÃO

A multiparentalidade, ao reconhecer e legitimar a diversidade de laços afetivos e parentais, oferece diversas vantagens que contribuem para a construção de relações familiares mais inclusivas e respeitadas. Uma das principais vantagens é o reconhecimento da diversidade familiar, que reflete a realidade contemporânea e promove a aceitação de diferentes formas de constituição de família. Isso fortalece os laços afetivos entre os membros da família, independentemente da configuração parental, promovendo o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e dos adultos envolvidos.

Além disso, a multiparentalidade proporciona a proteção dos direitos da criança, garantindo-lhe o direito de ter acesso a todos os seus pais e de ser criada em um ambiente familiar seguro e amoroso. A equidade no reconhecimento dos vínculos parentais também é uma vantagem significativa, pois assegura que todas as figuras parentais tenham direitos e responsabilidades iguais perante a lei, promovendo assim a justiça e a igualdade na parentalidade.

Outra vantagem importante é a promoção da parentalidade responsável, incentivando todos os pais a se envolverem ativamente na vida de seus filhos e a assumirem suas responsabilidades parentais de forma consciente e comprometida. Isso contribui para o desenvolvimento saudável das crianças, proporcionando-lhes um ambiente familiar rico em afeto, cuidado e apoio emocional.

No entanto, apesar das vantagens da multiparentalidade, também existem desafios e desvantagens a serem considerados. Um dos principais desafios é a complexidade na definição de papéis parentais, especialmente em casos de múltiplos pais ou mães, o que pode levar a conflitos familiares e a dificuldades na divisão de responsabilidades.

Além disso, a multiparentalidade pode enfrentar resistência e estigmatização por parte da sociedade, o que pode levar à discriminação e ao preconceito contra as famílias que não se encaixam nos modelos tradicionais. Isso pode gerar pressão social e familiar sobre os envolvidos, causando impacto emocional e psicológico, especialmente nas crianças, que podem sofrer com o estigma e a falta de aceitação.

Por fim, os desafios legais e jurídicos também representam uma desvantagem da multiparentalidade, pois as leis muitas vezes não estão adequadas para lidar com as complexidades das novas configurações familiares, o que pode resultar em dificuldades burocráticas e incertezas legais para os envolvidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a multiparentalidade emerge como um conceito fundamental na compreensão e na promoção das diversas formas de constituição familiar na sociedade contemporânea. A análise das vantagens e desvantagens dessa abordagem revela a complexidade e a importância de reconhecer e respeitar a diversidade de laços afetivos e parentais. Ao reconhecer a multiplicidade de figuras parentais, a multiparentalidade fortalece os laços familiares, promove a equidade no reconhecimento

dos vínculos parentais e protege os direitos das crianças de serem criadas em um ambiente familiar amoroso e seguro.

No entanto, é importante reconhecer os desafios e as dificuldades que acompanham a implementação da multiparentalidade. Conflitos familiares, pressão social e desafios legais destacam a necessidade de um debate contínuo e uma abordagem cuidadosa na formulação de políticas e legislações que reconheçam e protejam os direitos de todas as famílias, independentemente de sua configuração parental.

Assim, a multiparentalidade não apenas reflete a evolução das estruturas familiares, mas também coloca desafios para o sistema jurídico, as políticas públicas e a sociedade em geral. É essencial que essas questões sejam abordadas de maneira sensível e inclusiva, garantindo o respeito aos direitos humanos, a promoção da igualdade e o bem-estar das crianças e das famílias envolvidas.

Nesse sentido, é fundamental promover o diálogo entre diferentes atores sociais, incluindo juristas, profissionais da saúde, acadêmicos e representantes da sociedade civil, a fim de desenvolver abordagens jurídicas e políticas que reconheçam e respeitem a diversidade familiar e promovam o fortalecimento dos laços afetivos e parentais.

Em última análise, a multiparentalidade desafia conceitos tradicionais de família e parentalidade, mas também oferece oportunidades para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e compassiva, onde todos os tipos de famílias são valorizados e respeitados em sua diversidade.

REFERÊNCIAS

BIROCHI, Renê. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2017. Disponível em: http://arquivos.eadadm.ufsc.br/somente-leitura/EaDADM/UAB_2017_1/Modulo_1/Metodologia/material_didatico/Livro%20de%20Metodologia%20da%20Pesquisa.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.487.596. Recorrente: V DA S V. Recorrida: L L G. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536/inteiro-teor-1480616561>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Roraima**. Apelação Cível: AC 0010119011251. Relatora Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi. Boa Vista, 27 de maio de 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. **Apelação**: APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286. Vivian Medina Guardia e outro e Juízo da Comarca. Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 287 f. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e conflitos de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 385.

GONÇALVES, C. R. **Direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Metodologia_Cienti%CC%81fica_na_Pesquisa.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

LIGIERO, L. F. G. Certidão de nascimento: Espelho biológico ou afetivo? **Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf. Acesso em: 12 mai. 2024.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MOARES, Eduardo Karam Santos de. **Multiparentalidade: uma modalidade familiar em ascensão**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-uma-nova-modalidade-familiar-em-ascensao/1203757337>. Acesso em: 15 mai. 2024.

PENNA, Saulo Versiani; ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis. **Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade: adequação do direito à 86 realidade socioafetiva**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 21, mai./jun., p. 27-43, 2017.

PEREIRA, Adriana Soares *et al.* **METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA**. – 1. ed. – Santa Maria, RS: UFSM, NTE, 2018. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/358/2019/02/Metodologia-da-Pesquisa-Cientifica_final.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

MIRÓ, C. P; SILVA, C. S. *O reconhecimento da multiparentalidade: análise da possibilidade...*

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, p. 847-873, 2017.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE E CRITÉRIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 3, p. 192–221, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 4, n. 02, p. 10-38, abr./jun. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. v.6, 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 71, janeiro a abril de 2012, p. 127-148.

Zamataro, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2021.

Goncalves, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). SRV Editora LTDA, 2023.